



Universidade Federal
de Campina Grande

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

NIVALDO AMADOR DE SOUSA FILHO

PUNIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO: UM ESTUDO SOBRE SEUS EFEITOS
NA INTERNET

SOUSA

2017

NIVALDO AMADOR DE SOUSA FILHO

PUNIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO: UM ESTUDO SOBRE SEUS EFEITOS
NA INTERNET

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Ms. Larissa Sousa Fernandes

SOUSA

2017

NIVALDO AMADOR DE SOUSA FILHO

PUNIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO: UM ESTUDO SOBRE SEUS EFEITOS NA
INTERNET

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Ms. Larissa Sousa Fernandes

Data de aprovação: _____

Banca examinadora:

Profa. Larissa Sousa Fernandes

Examinador (a)

Examinador (a)

Dedico este trabalho a Deus, meu Pai e Guardi3o, e aos meus pais, que nunca mediram esforos para minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser meu alicerce, acalentando-me sempre com Sua presença na minha vida. Também por me abençoar com uma família carinhosa e unida, que pela graça dele sempre conseguiu permanecer forte em todas as dificuldades, e que soube vencer sempre com honrarias.

Ao meu querido pai, Nivaldo, que com seu jeito duro, mas correto, me trouxe princípios aos quais me agarro até hoje. E a minha amorosa mãe, Maria Do Céu, que soube com seu jeito manso e carinhoso me trazer paz e confiança para seguir. A eles devo tudo, pois nunca mediram esforços para me garantir todo o necessário para vencer, e que abriram mão muitas vezes de uma melhor qualidade de vida para puder trazer um estudo da melhor qualidade para mim e para minhas irmãs. Obrigado por me conduzirem pelo caminho da verdade e sempre estarem presentes, mas acima de tudo agradeço pela paciência em me mostrar que os estudos são o caminho para a vitória.

Às minhas irmãs Vitória, Camila e Daniela, que ao longo da vida me trouxeram a certeza de uma fraternidade vívida, e que apesar de todas as diferenças o amor de irmãos permanece intacto. Agradeço de maneira especial a minha sobrinha Ana Julia, que em poucos meses de vida me proporcionou um amor diferente de qualquer outro já vivido por mim, e que com apenas algumas fotos e vídeos, ou com sua calorosa presença me trouxe a paz para concluir meu curso.

Agradeço de maneira apaixonada a minha namorada Gêciara Sousa, que se fez presente ao longo de mais da metade do meu curso, e foi peça crucial para a conclusão do mesmo. Sua paciência e sua presença forma essenciais para a continuidade da minha luta e para manutenção da minha sanidade nos momentos difíceis, e o fato de você sempre querer me acalmar e me trazer confiança foi pedra fundamental na reta final deste percurso.

Agradeço de maneira impar a Ordem DeMoley, e ao Capítulo Cavaleiros Do Rio do Peixe, que proporcionaram conhecimentos e sabedorias para concluir meu curso. E que vão estar sempre comigo na nova profissão que irei seguir.

Agradeço aos mestres que encontrei nesta jornada, que foram presentes em ensinamentos jurídicos, e que me ensinaram a crescer também na vida fora da universidade. Primeiro venho lembrar o mestre Paulo Abrantes, nosso querido Paulinho, que foi um grande amigo e me trouxe inúmeras lições de ética. Ao querido

amigo e professor Manoel Pereira De Alencar, que me concedeu diversas lições durante o curso e o meu estagio no Ministério Publico. Como também não poderia deixar de agradecer a Rafael Carvalho, que além de chefe, foi meu amigo e soube me transmitir todo seu conhecimento. Não posso deixar de agradecer ao mestre Eduardo Jorge, que me ensinou a ser luz na vida das pessoas. De igual maneira, tenho que a agradecer ao mestre e amigo Francivaldo Gomes Moura, que nas aulas de pratica me passou conhecimentos que levarei sempre na minha profissão. Também dedico meu eterno carinho e admiração por Silvio Maciel, Secretario da UAD, que foi meu primeiro contato nesta universidade e que agiu como um pai para mim durante minhas dificuldades no curso. A todos vocês agradeço de todo coração, e os guardarei sempre com enorme carinho. Deus me concedeu a presença de mestres ímpares, que levarei comigo como exemplos.

A mestra mais importante, minha orientadora, professora Larissa, estranho é chamar de professora quem sempre foi amiga. Obrigado pela paciência, e pelos ensinamentos, por me conceder uma nova visão esse nosso trabalho, que agora se concretiza. Obrigada pela atenção que me deu durante este período turbulento, por cada mensagem que me acalmou, e me deixou mais tranquilo e seguro. Obrigado também pela força que me deu fora da universidade. Vou guardar sua amizade e sua honradez para sempre em meu coração. Não poderia esquecer de Tiago Rodrigues, peça essencial para esta obra, e que sempre me proporcionou ensinamentos esperados de um verdadeiro irmão.

E por fim, agradeço aos meus amigos, que fizeram esses cinco anos muito mais felizes, tornando a caminhada mais prazerosa e as dificuldades mais fácies de serem resolvidas. Em especial a Clara Cartaxo e Livia Vieira, duas amigas que pretendo carregar comigo pelo resto da vida, que me ajudaram de maneira ímpar. A meu amigo Douglas Pereira, que desde a infância reforçou este laço amistoso e fiel. A meu amigo Felipe Bispo, uma grande descoberta no decorrer do meu curso, como também a Pedro Menesez e Deyvit Sousa, que junto com Bispo, foram meus grandes amigos encontrados nesta cidade. A Juliana Andrade, Camilla Isabelly, Sávio Giordano, Igor Sarmiento e Diêgo Silva, o conhecido pessoal do “Passa ou Repassa”, que sempre estiveram juntos nas alegrias e estudando as provas, a vocês o meu eterno carinho e agradecimento por me proporcionarem à presença e amizade de vocês. Que o sucesso esteja presente nas nossas vidas.

“Aprendemos a voar como os pássaros e a nadar como os peixes, mas não aprendemos a conviver como irmãos.”

Martin Luther King

RESUMO

A discriminação encontra-se tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, porém o preconceito ainda é um tema bem limitado, não existindo nenhum posicionamento concreto acerca do discurso do ódio, que é mais grave do que a discriminação, pois tem como objetivo reproduzir ideias que visam segregar e instigar a prática destas condutas, desvalorizando a humanidade do outro, tratando-o como mero objeto ou coisa, ferindo a dignidade da pessoa, que é o bem mais valioso do homem. O presente trabalho científico tem por objetivo a defesa da mitigação da liberdade de expressão pelo discurso de ódio, e a caracterização deste como crime. Tal estudo tem relevante importância, para o mundo jurídico, visto a necessidade de restringir a liberdade de expressão, direito fundamental, garantido no art. 5º da Constituição Federal de 1988, e trazer à tona a relevância de sempre se observar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é assegurado pelo art. 1º, inciso III da Carta Magna, que defende o bem comum, sem distinções de raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação. Este trabalho foi realizado, utilizando-se de pesquisas bibliográficas e documentais, analisando a difusão do discurso de ódio em diversas mídias, sobretudo na internet, averiguando situações e julgamentos acerca do tema. Conclui-se então que mitigar a liberdade de expressão pelo discurso de ódio não fere a Constituição, pois quando tal princípio quando atinge o âmbito do discurso de ódio, se torna danoso, não trazendo benefícios à sociedade. Observando-se ao fim a necessidade de posituação aos crimes de ódio.

Palavras-chaves: Discurso do ódio. Liberdade de expressão. Preconceito. Mídias. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Discrimination is typified in the Brazilian legal system, but the preconception is a very limited subject, and there is not a concrete position on hate speech, which is more serious than the discrimination, since it aims to reproduce ideas that aim to segregate and instigate the practice of these behaviors, devaluing the humanity of the other, treating it as a mere object or thing, hurting the dignity of the person, which is the most valuable asset of the man. The present scientific work aims at the defense of the mitigation of freedom of expression by the hate speech, and the characterization of the mitigation of freedom of expression by the hate speech, and the characterization of this as a crime. Such a study has relevant importance, for the legal world, looking to the necessity to restrict freedom of expression, fundamental rights, guaranteed in art. 5º of the federal constitution of 1988, and to bring out the relevance of always observing the principle of the dignity of the human person, which is censured by art. 1º, item III of the constitution, which defends the common good, without distinction as to race, sex, color, or any another form of discrimination. This work was carried out, using bibliography and documentaries researches, analyzing the diffusion of the internet, investigating situations and judgments on the subject. It is concluded that to mitigate freedom of expression by the hate speech does not hurt the constitution, because when this principle reaches the scope of the hate speech, it becomes harmful, not bringing benefits to society. Observing the end of the necessity for positivation to hate crimes.

Keywords: Hate speech. Freedom of expression. Preconception. Media. Dignity of human person.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO	14
2.1	O DISCURSO DE ÓDIO	14
2.2	A FORMAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO	15
2.3	LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL	17
2.4	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	19
2.5	O DISCURSO DE ÓDIO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
3.	A FUNÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA PROPAGAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO	25
3.1	AS FORMAS DE PROPAGAÇÃO	25
3.2	O POTENCIAL COMUNICATIVO DA INTERNET	30
3.3	AS FERRAMENTAS PARA FREAR O CRIME DE ÓDIO NA INTERNET	36
4.	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO DISCURSO DE ÓDIO	39
4.1	NOÇÕES GERAIS	39
4.2	O MARCO CIVIL DA INTERNET	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A constituição brasileira de 1988 traz como direito fundamental a Liberdade de expressão, tal princípio garante segurança para permanência em uma sociedade democrática, contribuindo para o livre debate. Contudo, munidos com tais fontes, manifestações de ódio e discriminação são difundidas nas mídias abarcando a proteção dada pela livre expressão. Teria, portanto, tais discursos de ódio aporte para garantir a democracia em uma sociedade que busca justiça?

A Lei Maior também traz gravada em seu rol de direitos fundamentais o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é uma significação inerente à pessoa, dotado de um valor espiritual e moral, que garante a humanidade. Encontra-se vedado também na Constituição qualquer forma de racismo, destaca-se que graças ao mapeamento do genoma humano todas as diferenças imputadas durante séculos sobre raças vieram a baixo, mostrando a não existência real de raça entre os homens, conseqüentemente graças a essa vedação ao racismo entende-se que a Constituição de 1988 condena qualquer forma de discriminação, seja contra negros, homossexuais, mulheres ou nordestinos, por exemplo. Indaga-se então, se a Liberdade de Expressão pode ferir a princípios e impedimentos igualmente defendidos no texto constitucional?

A reprodução do discurso de ódio entra em questão ao averiguar a difusão trazida por meios midiáticos a tal forma de segregação. Meios de comunicação em massa trazem uma responsabilidade maior em suas manifestações, pois abarcam um numero maior de receptores. A internet vem como ambiente de maior propagação, pela sua reprodução rápida e massiva. Existe então uma necessidade maior de observar tais acontecimentos em mídias de reprodução em larga escala?

Por tais questões, este trabalho monográfico possui objetivo de destacar a mitigação da liberdade de expressão pelo discurso de ódio, usando sempre como base o princípio da dignidade da pessoa humana, elaborando meios de frear os conflitos sociais causados por pessoas que procriam discursos discriminatórios e de ódio.

Para produção deste trabalho far-se-á primordial a pesquisa bibliográfica, como a documental, utilizada para fazer uma sondagem de discursos de ódio reproduzidos em redes sociais como o Facebook e o Twitter, bem como as difundidas em livros, programas de TV e na mídia em geral, objetivando arrecadar

argumentos de diversas correntes doutrinarias, observando especialmente julgados dos tribunais nacionais onde a liberdade de expressão é tolhida pelo discurso de ódio.

No primeiro capítulo será realizado um estudo em cima do que seria um discurso de ódio, trazendo definições e explicações acerca dele, enfatizando seu efeito de segregação e exemplificando como ele parte sempre de uma minoria para uma maioria. No mesmo capítulo se fará uma breve explicação em cima da obra de Michael Foucault, *A ordem do discurso* (2010), onde será buscado explicar a formação dos discursos.

Ainda no primeiro capítulo será feito um estudo em cima do que fala a Constituição Federal de 1988 acerca do princípio da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana, explicando-os e trazendo sua conceituação legal. Ao fim será traçado um paralelo entre os dois princípios e o discurso de ódio, destacando a mitigação do citado discurso em cima da livre expressão.

No segundo capítulo serão explanadas as formas utilizadas para propagação do discurso de ódio, trazendo casos e julgamentos acerca de mensagens odiosas que ocorreram no Brasil, destacando-os e mostrando o posicionamento dos tribunais quanto a mitigação que esta forma de discurso traz para liberdade de expressão.

Também será exposta, no segundo capítulo, como a internet é utilizada para difundir rapidamente mensagens de cunho odioso, enaltecendo a facilidade e velocidade desta mídia. Por consequente serão expostos os posicionamentos dos tribunais nos casos onde pessoas utilizam a rede para relatar discursos de ódio. Ainda neste capítulo será mostrada a ferramenta Humaniza Redes, meio criado para denunciar de forma online casos que envolvam esta forma de preconceito.

O terceiro capítulo desta obra intuía mostrar como a jurisdição brasileira é omissa na tentativa de punir as formas de discriminação, expondo por que se deve haver a mitigação da liberdade de expressão pelo discurso de ódio e exemplificando formas de abranger mais tais tipos de ofensas na legislação.

Ao fim do terceiro capítulo será comentada a lei do Marco Civil da Internet, buscando expor as falhas que tal arbítrio tem na intenção de vedar o discurso de ódio na rede, trazendo inclusive posicionamento contrario a artigos da citada lei que podem acentuar a permanência de textos ofensivos na web.

Após explanação dos assuntos trazidos pelos três capítulos, será cominada a necessidade de limitação á liberdade de expressão, destacando a urgência na elaboração ou expansão de leis que condenem a pratica do discurso de ódio.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

2.1 O DISCURSO DE ÓDIO

Necessário se faz compreender que o que é o discurso de ódio¹ e como ele se difunde em meios de comunicação e qual o papel do direito na sua punição. A princípio deve-se entender o significado discurso de ódio e como ele se constrói.

Sobre o assunto, discorre Meyer-Pflug (2009. p. 97-98):

Ele [o discurso do ódio] consiste na manifestação de idéias que incitam a discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias². Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos.

[...]

Pode ser considerado como apologia abstrata ao ódio, pois representa o desprezo e a discriminação a determinados grupos de pessoas que possuem certas características, crenças, qualidades ou estão na mesma condição social, econômica, como, por exemplo, os ciganos, nordestinos, negros, judeus, árabes, islâmicos, homossexuais, mulheres, entre outros.

Nota-se que o discurso de ódio não é a mera discriminação, mas sim uma forma de segregação de certos grupos objetivando, na maioria dos casos, excluir os mesmos do convívio social. Assim fica claro que tal discurso não se volta para um indivíduo em específico ou suas características, mas sim em um aspecto de separá-lo e discrimina-lo, se a mesmo for parte de uma estipulada categoria, e afastá-la de forma a excluir sua presença no meio social.

Fica claro que o discurso de ódio é proferido por uma maioria em detrimento de uma minoria, porém, existem casos em que uma manifestação proferida por uma classe com menos prestígio social é confundido com discurso de ódio. No caso, a resposta do ofendido é tratada como crime ódio, entretanto, tal fala não é caracterizada, uma vez que o mesmo não tem a característica de segregação e exclusão social tal qual atribuída ao discurso de ódio.

¹ Determinada mensagem que busca promover o ódio e incitação a discriminação, hostilidade e violência contra uma pessoa ou grupo em virtude de raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, gênero, condição física ou outra característica.

² Grupo humano ou social que esteja situação de subordinação socioeconômica, política ou cultural, em relação a outro grupo, que é dominante em uma dada sociedade.

É primordial assimilar que por um indivíduo estar incluso em uma minoria não o exclui de cometer crime de ódio. Apenas quando seu discurso caracterizar-se como resposta a uma ofensa anterior é que o mesmo não se enquadrará em discurso de ódio, pela falta de efeito de segregação imputada a este tipo de discurso.

2.2 A FORMAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio tem em seus elementos fundamentais a discriminação e a exterioridade, trata-se de um discurso que busca segregar, isolando a pessoa que se encontra em uma posição inferior a do que emite tal manifestação. Para entender melhor, é preciso aprofundar-se nos dois aspectos acima citados e formar um paralelo entre eles.

A exterioridade de um discurso, em um conceito simples, é trazê-lo do campo do imaginário, do íntimo, ao campo da realidade, acerca de tal assunto elucidada Michael Foucault (2010, p. 53) sobre a exterioridade como um princípio de análise de um discurso, diz o mesmo que:

[...] Não passar do discurso para o seu núcleo interior e escondido, para o âmago de um pensamento ou de significação, mas a partir do próprio discurso, de sua aparição, de sua regularidade, passar às suas condições externas de possibilidade, àquilo que dá lugar à série aleatória desses acontecimentos e fixa suas fronteiras.

Deste modo, entende-se que um discurso de ódio não externado é apenas tal como um pensamento, simplesmente ódio contido no indivíduo e não posto em palavras, signos ou imagens. Tal forma de discurso não cabe ao direito, pois livre é o pensar, e assim deve o mesmo permanecer, a possibilidade de análise legal só vai estar presente quando for externado este discurso e quando a mensagem nele contida ultrapassar os limites do pensar, saindo do íntimo do emissor e chegando ao ofendido de maneira direta ou indireta.

Além da exterioridade, o discurso de ódio deve apresentar discriminação, ou seja, quando o pensar for exprimido, deve o mesmo estar contido com desrespeito a alguma característica que uma pessoa compartilha com certo grupo. Portanto, percebe-se que ao proferir seu discurso, há uma tentativa do emissor de rebaixar

peçoas, que em seu modo de pensar, não se enquadram no padrão definido por ele como normal, excluindo desta forma a valoração do discurso destes.

Mais uma vez, faz-se necessário entrar na obra de Michael Foucault, quando o autor fala sobre a limitação dos discursos e cita as formas de exclusão das minorias, sendo, portanto três formas de exclusão. A primeira seria a Rejeição onde existe uma oposição entre a razão e a loucura, segregando desta forma a loucura, explica Foucault que “[...] o louco é aquele cujo discurso não pode circular como o dos outros: pode ocorrer que sua palavra seja considerada nula e não seja acolhida [...]”, porém elucida o mesmo que tal segregação já não acontece da mesma maneira, que o discurso do louco não é mais nulo, nem esta “do outro lado” sendo tal discurso usado como uma busca de sentido para tal situação, como por exemplo, na psicanálise.

Outra forma de exclusão é a Interdição, onde o discurso é limitado pelo “Tabu do objeto” nele contido, pela “Palavra proibida” ou “Ritual de circunstância”, e pelo “Direito Privilegiado”, desta forma qualquer discurso que conteste algum tabu social ou venha a figurar contra privilégios de maiorias são excluídos, tornando a palavra dos oprimidos como não lida ou não valoradas.

Por último tem-se a “Vontade de Verdade”, onde ocorre a valoração do discurso inserindo-o “no verdadeiro” que é aquela verdade aceita pela sociedade. Neste ponto, faz-se necessário compreender que tal “verdade” encontra apoio em uma educação familiar e social, trazendo consigo estruturas de pensamentos enraizados de que é sempre possível encontrar a verdade plena em seus discursos, fazendo assim entender que seu discurso encontra-se na verdade, entendendo assim qualquer discurso que afronte sua forma de pensar como um discurso falso. Foucault (2010, p. 10) diz que: “[...] o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar”.

Desta forma, ao proferir um discurso de ódio, o discursador entende estar acobertado pela “verdade”, por esse motivo vem o sentimento de impunidade e de soberania sobre outros discursos, pois o mesmo, amparado por bases religiosas, sociais e ideológicas, vê-se protegendo algo pelo qual luta e que defende sobre todas à custa o seu direito de odiar, achando que assim exerce sua liberdade de se expressar. Porém, é crucial esclarecer que a liberdade de expressão jamais estaria ligada ao ódio, sendo a mesma mitigada por tal forma de discurso, ou seja, a

liberdade de expressão é reprimida quando se arrola em um discurso que segrega, discrimina, ou inferioriza qualquer grupo de pessoas.

Sobre tal assunto Winfried Brugger (2007. p. 118.) diz que:

[...] o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.

Entende-se, no entanto, que tal posição erra em restringir em apenas alguns casos específicos ao discurso de ódio, sabendo que, exemplificativamente, tanto a discriminação contra um homossexual³, como a idosos ou até a pessoa que não se encaixa em um padrão físico imposto socialmente também é alvo de ódio e discriminação. É errôneo crer que o ser humano em suas inúmeras diferenças e características possam ser restritos a apenas certos tipos de preconceitos, ou então acreditar que tal forma de discriminação seja mais passível de punição do que outra. Com o pensamento neste limitado rol cometemos a injustiça de não punir a discriminação e segregação de certos grupos deixando-os a mercê de discursos repletos de preconceitos.

Sem embargo, notório faz mencionar que ao definir o discurso de ódio, Winfried Brugger foi extremamente feliz em dividir o discurso de ódio em Insulto e Instigação, o primeiro faz referencia à própria ofensa em si, a segregação que a mesma vai causar em certo grupo. Já a segunda demonstra que o discurso de ódio vem dotado de uma capacidade de instigar pessoas a seguirem tal linha de pensamento. Fazendo um breve paralelo no que já foi citado de Michael Foucault, vê-se que um discurso de ódio proferido por alguém será de certa forma utilizado com base para inserir a verdade em outros discursos semelhantes, e será utilizado para anular qualquer discurso contrario, trazendo a ideia de que sua fala está inclusa “no verdadeiro”.

2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

³ Trata-se de pessoas que se sentem atraídos sexualmente e/ou emocionalmente por pessoas do mesmo sexo.

Antes de definir e explicar a liberdade de expressão e onde se encontra na constituição, necessário se faz destacar que nossa carta magna é datada no ano de 1988, época que sucedia a Ditadura Militar, um período onde houve grande repressão e censura. Diante disto fica evidente que a Assembleia Constituinte tinha o dever e a vontade de garantir e proteger direitos fundamentais, e um destes direitos imprescindíveis garantido é a liberdade de expressão. O Art. 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal, garante a proteção a Liberdade de Expressão, haja vista o inciso IV⁴ de o referido parágrafo vedar a proposta de emenda que queira abolir os direitos e garantias individuais, dando assim a mesma condição de cláusula pétrea.

A liberdade de expressão está presente ao longo de todo texto constitucional. Existem vários dispositivos que lhe asseguram a exemplo do art. 220 da Constituição, que preceitua: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Desta forma nota-se que a Carta Magna tenta sempre defender a liberdade de pensar e expressar-se. Também é necessário destacar o que elucida os incisos IV e IX do Art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Destarte, fica claro que a Constituição defende que a expressão é livre, entretanto é necessário observar o que diz a parte final do Art. 220 da Constituição, vendo assim que a liberdade de expressão esta garantida. Porém, a mesma não é absoluta, devendo sempre observar o que preceitua os demais dispositivos contidos na Constituição e na legislação infraconstitucional.

⁴ **Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Assim nota-se que o Estado não tem a intenção de vedar ao cidadão seu direito a expressar-se, assegurando, entretanto, que tal direito não venha a atingir e ferir a terceiros nesse sentido Sylvio Motta (2006. p. 79/80) diz que:

O direito à manifestação do pensamento não autoriza toda e qualquer manifestação, como, por exemplo, a apologia a fatos criminosos (art. 287 do Código Penal) ou a propaganda do nazismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 1º).

Um dos princípios mais interessante do estudo dos direitos é o de que ninguém pode deles abusar. O abuso de direito é contrário ao próprio direito e gera responsabilidade civil e, dependendo do caso, criminal.

Vê-se então que o direito brasileiro protege a liberdade de expressão, mas não de forma absoluta, cabendo ao mesmo restringir tal direito, delimitando de forma legal os casos em que a liberdade de expressão de algum cidadão cometer abuso, e levar ao judiciário os casos em que de alguma forma a dignidade da pessoa humana for ferida pelo direito a expressão, visto que, a divisão entre o que é seu poder de se manifestar e o que se configura abuso a dignidade da pessoa humana e entra no campo de discurso de ódio é tênue, muitas vezes levando as pessoas que cometem abusos a entenderem estar assegurada no seu direito a liberdade de expressão.

2.4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 traz a dignidade da pessoa humana como uma fundação essencial para a efetivação do estado democrático de direito, o Art. 1º, III, da Carta Magna diz que:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.

Com isto fica claro que o estado brasileiro tem o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como essencial para a convivência em sociedade. Entretanto a dúvida do que exatamente seria dignidade da pessoa humana é bastante comum, visto que este é um conceito extremamente abrangente.

Contudo Ingo Wolfgang Sarlet (2011 p. 73.) descreve dignidade da pessoa humana como:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co – responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Partindo desta definição entende-se a dignidade da pessoa humana como uma forma de preservar a igualdade entre as pessoas, ter a garantia de ser respeitada como pessoa e de que “todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano” será combatido por este princípio traz segurança no sentido de o ser humano resguardar sua posição perante qualquer outro. Tal princípio assegura um trato igualitário às pessoas, trazendo em si uma precaução de assegurar a vida digna e garantindo-lhes também o devido respeito e resguarde dos seus direitos e deveres como cidadão.

Entender o surgimento do princípio da dignidade da pessoa humana se faz de extrema necessidade para compreender a sua importância. Destarte, é fundamental saber que tal princípio é inerente à existência do ser humano em sociedade, garantido em preceitos religiosos, sociais e filosóficos, porém para a maioria das constituições e conseqüentemente para maioria dos Estados tal princípio só ganhou forma e visão legal, logo após a Segunda Guerra Mundial, onde vários direitos foram cerceados e pessoas foram tratadas de maneiras extremamente agressivas, humilhantes e desumanas.

Com isto em tona, fora visto a necessidade de assegurar aos seres humanos vários direitos tidos como fundamentais para garantir a integridade e segurança das pessoas, ressaltando-os dos acontecimentos outrora estabelecidos nos mais perversos crimes praticados no apogeu da segunda grande guerra.

Para garantir a existência de tais direitos, diversos institutos foram criados com intuito de proteger e garantir a segurança e respeito à condição de ser humano, protegendo-nos de qualquer atrocidade ou violações, um excelente exemplo de

instituição criada com este intuito é a ONU (Organização das Nações Unidas)⁵, que foi criada exatamente no período pós-guerra e age de maneira a coibir e punir países que desrespeitam a dignidade da pessoa humana.

É necessário entender que garantir a dignidade da pessoa humana como um princípio contido nas constituições é se prevenir de situações semelhantes às acontecidas na primeira e principalmente na segunda guerra mundial, e entender o ser humano como o sujeito de direito, garantindo-lhe seguranças e intangibilidade, não mais proporcionando a chegando no ponto de trata-lhes como coisa.

Embora diversos doutrinadores defendam não haver hierarquia entre princípios, faz-se necessário, dando-lhes o devido respeito em suas opiniões, destacar o pensamento contrário, pois é necessário entender a dignidade da pessoa humana como um princípio norteador aos demais, visto que é função do Estado garantir que todos os seres humanos sejam tratados de maneira leal, respeitosa e igualitária.

Nesse sentido, Flávia Piovesan(2000, p. 54) diz que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Visto tal definição e guardada a devida ideia de proporção essencial para a sociedade o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, é importante ressaltar que quando um sujeito tenta por meio de um discurso de ódio contra certo grupo, nas palavras de Meyer, “desqualificar esse grupo como detentor de direitos”, o mesmo está atribuindo a tal categoria um significado de coisa, de não humano ou de não digno de conviver em tal sociedade. Esta ligação faz com que o discurso de ódio entre em total discordância com a Dignidade da Pessoa Humana.

⁵ Organização internacional que objetiva facilitar a cooperação de países em termos de direito e segurança internacional, progresso social, desenvolvimento econômico, direitos humanos e que almeja a paz mundial.

2.5 O DISCURSO DE ÓDIO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Entender e definir Liberdade de Expressão e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é de extrema importância para compreender como esta se encontra limitada por aquela. A liberdade de expressão é essencial para o crescimento e amadurecimento de qualquer sociedade, mas tê-la como absoluto é um erro, visto que utilizar desta para proferir discursos que segregam certos grupos fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, fica claro que o discurso de ódio fere a dignidade da pessoa humana, em razão de que tira o preceito de igualdade que a mesma carrega em si. Portanto, a ideia de que um discurso pode ser proferido uma vez que estaria protegido pelo direito de expressão é errônea, em razão de sua liberdade ser mitigada pela dignidade da pessoa humana, ou seja, se em sua fala contiver ofensas a terceiros, de maneira que insulte um grupo ou que tenha o intuito de segregar os mesmos do convívio social, este será tido como discurso de ódio e estará freando a sua liberdade de expressão.

A respeito disto Meyer-Pflug (2009. p. 128-129) aduz que:

A proteção ampla à dignidade da pessoa humana impede que sejam levadas a efeito, nessas sociedades discriminações com fundamento na raça, sexo, nas crenças e na etnia. A discriminação e a desigualdade são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse particular o discurso do ódio agride a dignidade da pessoa humana e deve ser combatido.

Mais uma vez, mesmo pontuando de maneira brilhante a forma que o discurso de ódio vem a mitigar a liberdade de expressão por ferir a dignidade da pessoa humana, assim como Winfried Brugger, Mayer falha a inserir um rol de situações onde as ofensas se encaixam no discurso de ódio. Seria muito pouco rotular o discurso de ódio apenas em tais situações, portanto continuemos com a ideia de que essa manifestação é aquela proferida de maneira que contenha hostilidade com intenção de segregar um grupo.

É inevitável ressaltar que ao apreciar uma questão que envolva a liberdade de expressão sendo utilizada para deferir discursos de ódio, não se deve utilizar a igualdade como um limitador de expressão, pois existiriam visões dúbias sobre o

mesmo assunto. Ao olharmos na ótica de que todos devem ser tratados iguais, tanto juridicamente, quanto pelos seus semelhantes entenderíamos que um discurso voltado a humilhar, discriminar, menosprezar e segregar como é o discurso de ódio não estaria de acordo com o princípio da igualdade, pois não estaria tratando tal grupo como igual.

João dos Passos (2008. p. 89-90) traz uma explanação sobre repressão ao discurso e igualdade que diz:

A repressão legal da palavra por motivos ideológicos contradiz os valores da democracia, do conhecimento, da autonomia e da tolerância, que justificam a liberdade de expressão. Mas não é só: proibir e punir o discurso sob tais bases, além de violar o conteúdo particular da liberdade de expressão, repercute negativamente sobre um princípio mais geral da ordem constitucional, o de que as pessoas são iguais em dignidade e, enquanto tais devem ser também iguais em respeito. Assim, mesmo se a liberdade de expressão não constituísse uma prerrogativa constitucional especial, a proteção do discurso livre não falharia; o direito de comunicar sem sofrer restrições por razões de mera discordância ou contrariedade representa uma consequência autônoma da igualdade.

[...] Se os homens são iguais em dignidade e credores de igual respeito, a interdição legal de determinadas idéias por razões de discordância e contrariedade viola o princípio. A censura de conteúdos particulares, nesse caso, equivale a dizer que aqueles que os sustentam são menos dignos do que os outros, cujos pensamentos, por estarem de acordo com a ideologia estatal, recebem tratamento privilegiado, podendo circular sem constrangimentos.

Portanto, a igualdade não serve como mitigador do discurso de ódio, pois como visto na fala de João dos Passos, a mesma pode justificar tal discurso. É necessário então compreender que o real mitigador da liberdade de expressão seria a dignidade da pessoa humana, e que um discurso de ódio sempre estaria indo de encontro a esta dignidade, estando, portanto, o discurso de ódio fora da liberdade de expressão.

Com tal visão, entende-se que as questões que versem sobre liberdade de expressão e discurso de ódio devem ser observadas casuisticamente, pois existem apenas regras gerais que limitam a liberdade de expressão, não havendo nem na constituição brasileira ou na nossa legislação infraconstitucional algum tratamento específico sobre o discurso de ódio.

Porém entende-se que mesmo não delimitando o termo discurso de ódio, ao tratar sobre discriminação e preconceito o art. 1º da Lei 7.716/89⁶ que diz: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”, abre o entendimento que o discurso de ódio é punível, e como o mesmo dispõe contra a dignidade da pessoa humana fere um princípio constitucional.

Sobre tal Meyer-Pflug (2009. p. 198) dispõe que:

O sistema constitucional brasileiro protege a liberdade de expressão, bem como a dignidade da pessoa humana e veda a prática do racismo. A maioria dos tratados que versam tanto sobre a proteção à liberdade de expressão, como a proibição de práticas discriminatórias e atentatórias aos direitos fundamentais, foi ratificada pelo Brasil. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu proteção especial aos direitos fundamentais e inexistente no ordenamento jurídico pátrio uma lei específica proibindo o discurso do ódio.

Assimilando o que foi tratado acima, pode-se chegar à conclusão que o discurso de ódio é uma ofensa à dignidade da pessoa humana, e, portanto ira agir de forma mitigadora na liberdade de expressão. Faz-se necessário compreender que ao julgar um caso relativo a discurso de ódio, um tribunal veja ocorrência por ocorrência. Na falta da lei específica que verse sobre o discurso de ódio, deve-se usar o entendimento que qualquer manifestação com cunho racista⁷ ou com insultos que contenham xenofobia⁸, ofensas a etnias, a condição social e a identidade de gênero⁹, por exemplo, também é um discurso de ódio, visto que como já elucidado anteriormente, estes discursos discriminatórios tem a intenção não apenas de ferir a pessoa em si, mas sim ofender e segregar um grupo contido naquele discurso ofensivo.

⁶ Lei nº 7.716 de 05 de Janeiro de 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

⁷ Discriminação social que se baseia no conceito de que existem diferentes raças humanas e que pra que uma é superior às outras.

⁸ A xenofobia se caracteriza como uma forma de preconceito ou como uma doença e/ou um transtorno psiquiátrico. O preconceito gerado pela xenofobia se manifesta através de ações discriminatórias e ódio por indivíduos estrangeiros ou de estados diferentes. Cultivando intolerância e aversão por aqueles que vêm de outros países ou que tenham diferentes culturas.

⁹ Se refere ao gênero em que a pessoa se identifica, se a pessoa identifica-se como sendo um homem, uma mulher ou se ela vê a si como fora do convencional,

3 A FUNÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA PROPAGAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

3.1 AS FORMAS DE PROPAGAÇÃO

O discurso de ódio foi difundido de diferentes maneiras durante toda história. Tendo tal afirmação em mente é importante ressaltar a influência da mídia em espalhar esta mensagem. Ressaltando que o tal discurso se diferencia da simples ofensa por ter um caráter segregacionista que pretende excluir um grupo do convívio social, ou da ideia de “normal”, fica claro que quanto mais divulgada essa mensagem, mais poder ela irá ter, e como já esclarecido antes, os discursos de cunho odioso tem a função de insultar e segregar e a função de instigar, criando adeptos a tal discurso.

Soares (1997, p. 25) afirma que: “O maior instrumento da globalização cultural na sociedade tem sido certamente o conjunto das redes de comunicação de massa. A abrangência, extensão e eficácia dessas redes estão na raiz das maiores transformações na virada do século.”

Portanto, um discurso deve ser reproduzido em um espaço, seja ele físico como um livro, jornal ou até mesmo um palanque, como também em espaços virtuais como a televisão, o rádio ou em computadores. Porém, talvez o meio que mais encontre abrangência na divulgação de um discurso seja no cyber espaço, pelo fato de a internet hoje ser o meio mais rápido de se propagar notícias, conteúdos e consequentemente discursos.

Durante séculos mensagens foram passadas com o intuito de difundir um discurso segregacionista, criando diversos problemas sociais. Como um breve exemplo desta forma de discurso no Brasil tem-se o caso Ellwanger, onde o escritor Siegfried Ellwanger, em várias obras produzidas por ele e por sua editora defendeu ideias extremamente racistas e de antissemitismo¹⁰, que expunham

¹⁰ É o ódio e preconceito contra a cultura judia e seu povo, sendo assim uma forma de xenofobismo.

opiniões que exaltam o regime nazista e insinuam que o holocausto¹¹ seria uma invenção.

Ademais na sua obra “Holocausto: Judeu ou Alemão” o autor dá um subtítulo de “Nos bastidores da MENTIRA DO SÉCULO”. Castan (1987, p. 148) como o mesmo se intitulava, diz, no citado livro, que:

“[...] o lema de todos os campos era ‘Arbeit Macht Frei’ - O trabalho liberta - Devo citar que os pavilhões do campo de concentração de Auschwitz, onde estive em 1985 durante dois dias, são, transcorridos mais de 40 anos de sua construção, mais resistentes, melhor construídos e em melhor estados (sic) que os pavilhões do Corpo de Fuzileiros Navais, da ilha das Cobras, no Rio de Janeiro, onde servi de 1946/48. Não quero dizer com isto que os pavilhões dos fuzileiros fossem maus; quero apenas dizer que os pavilhões de Auschwitz são excelentes!”

Mesmo que em outra parte do texto o autor diga que “este livro nada tem a ver com os brasileiros natos ou naturalizados que professam a religião judaica” (CASTAN, 1987, p. 305), é de notória visão que Ellwanger tenta encobrir seu discurso de ódio, porém qualquer pessoa judia se sentiria ofendida com tais citações referenciadas ao maior crime contra a humanidade que já existiu. Faz-se necessário destacar que em vários momentos na sua obra, Ellwanger tenta descaracterizar os crimes cometidos contra judeus, chegando a analisar fotos de campos de concentração, alegando que as mesmas são desenhos ou mesmo fotos adulteradas, tentando negar a existência de presos esqueléticos e de maus-tratos, e também dos assassinatos em massa.

Em 14 de novembro de 1991 foi recebida a denúncia contra Siegfried Ellwanger na 8ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre, onde o mesmo foi absolvido em primeiro grau. *A posteriori*, fora decidido pela reforma da sentença absolutória, onde a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do relator Fernando Motolla condenou o réu a dois anos de

¹¹ Holocausto foi uma ação sistemática de extermínio dos judeus, durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Ocorreu em todas as regiões da Europa dominadas pelos alemães, as ações eram feitas em campos de concentração, empreendidos pelo regime nazista de Adolf Hitler.

reclusão com *sursis*¹², em julgamento datado em 31 de outubro de 1996 pelo crime de racismo.

Os advogados de Ellwanger recorreram ao Superior Tribunal de Justiça alegando que os judeus não seriam uma raça e sim um povo, não tendo como o autor ser condenado pela prática de racismo, queriam os advogados, por meio dessa alegação, o deferimento do pedido de *Habeas Corpus* em favor do réu e que posteriormente fosse afastada a imprescritibilidade do crime, entendendo que por não ser racismo não se enquadrava nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988¹³. Se tal pedido fosse aceito, o seu efeito seria o de extinção da punibilidade, vendo que no caso, de acordo com artigo 109, inciso V, do Código Penal de 1940¹⁴ os crimes punidos com pena privativa de liberdade que não excedam dois anos e não sejam inferiores há um ano prescrevem em quatro anos.

A posição do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, não foi esta. Entendeu-se, primeiramente, que a peça do *Habeas Corpus* não era a adequada para o caso, pois envolvia uma questão de interpretação do vocábulo “racismo” e qual era a intenção do legislador de considera-lo como crime imprescritível. Posteriormente, alegou que as práticas da conduta que Ellwanger cometera caracterizavam delito contra a comunidade judaica, entendendo ele como autor do crime de racismo no âmbito da tipicidade direta, e, por ser crime formal, não é exigido resultado material, pois a mera conduta do agente já caracteriza o delito.

Após a negativa, os advogados de Ellwanger ingressaram na instância extraordinária, requerendo o *Habeas Corpus* 82.424-2 do Rio Grande do Sul no Supremo Tribunal Federal, alegando que a decisão do Supremo Tribunal de

¹² É a suspensão da execução da pena privativa de liberdade imposta sob algumas condições. Tem a intenção de reeducar criminosos, impedindo que os condenados a penas reduzidas sejam privados de sua liberdade.

¹³ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

¹⁴ **Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Justiça deveria ser revisada, utilizando dos mesmos argumentos usados para impetrar a peça na instância inferior.

Os votos dos ministros da corte suprema não foram unânimes, porém ao final a decisão foi de condenar Ellwanger indeferindo o *Habeas Corpus*, demonstrando, portanto, que o Brasil como Estado Democrático de Direito não deve admitir qualquer tipo de prática discriminatória.

Há de se destacar o que disse o ministro Gilmar Mendes em seu voto contrário ao *Habeas Corpus* proferido pelo autor do livro:

“o racismo configura conceito histórico e cultural assente em referências supostamente raciais, aqui incluído o anti-semitismo”. Para Mendes, “não se pode atribuir primazia à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana”.

O voto do ministro Gilmar Mendes ressalta a importância de se entender que a liberdade de expressão não deve ser *ad infinitum*, como já exposto no capítulo anterior o princípio da dignidade da pessoa humana age de maneira mitigadora sobre a liberdade de expressão, havendo sempre a quebra da liberdade de expressão quando se atinge a esfera do discurso de ódio.

Portanto é de necessidade entender que como meios de comunicação em massa, neste caso os livros, abrangem um grande número de pessoas, se neles estiverem contidos discursos de ódio, a sua propagação e força de segregação, como também a instigação a reprodução de mais discursos com o mesmo teor, é extremamente maior, afinal um discurso precisa atingir outras pessoas para alcançar sua função.

Outra ocasião onde foi usado um meio de comunicação para se proferir discursos de ódio, é o caso do deputado Jair Bolsonaro (PSC-RJ) que por duas ocasiões deferiu discursos que incitam o estupro contra a deputada Maria do Rosário (PT-RS). Primeiro, em 19 de novembro de 2003, no Salão Verde do Congresso Nacional os deputados concediam entrevista a uma rede de TV sobre o caso “Champinha.” No ocorrido Bolsonaro criticava a lei de maioria penal pelo fato de o acusado do crime ser menor de idade, e Maria do Rosário concedia entrevista a outros repórteres sobre o mesmo assunto. Acontece que os deputados acabaram discutindo, onde o parlamentar Jair Bolsonaro fez a seguinte declaração: “Jamais estupraria você por que você não merece”. Após o deferimento

da injúria verbal pelo deputado Bolsonaro, ocorreu que Maria do Rosário foi em direção ao agressor que a empurrou com a mão esquerda, ocorrendo o caso de injúria real. Mostrando, por meios de suas ações, que o deputado tinha a intenção e o desejo de humilhá-la.

O fato voltou a ocorrer em 09 de dezembro de 2015, quando a mesma deputada discursava em plenário da Câmara em defesa dos membros da Comissão da Verdade. Após seu discurso, o deputado Jair Bolsonaro pediu a palavra e voltou a dizer que não estupraria a deputada, pois a mesma não merecia, fazendo referência ao fato acontecido 11 anos antes. Por fim, o deputado ainda chamou o dia Internacional dos Direitos Humanos¹⁵ de “dia da vagabundagem”, mostrando que o deputado não entra em concordância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Duas ações penais foram abertas contra o deputado Jair Messias Bolsonaro junto ao Supremo Tribunal Federal no dia 21 de junho de 2016, tornando-se réu na suprema Corte pela prática de apologia ao crime de estupro e por injúria.

Sobre tal fato, mister se faz ressaltar o voto do relator do processo, Ministro Luiz Fux:

“As palavras do parlamentar podem ser interpretadas com o sentido de que uma mulher não merece ser estuprada quando é feia ou não faz o gênero do estuprador. Nesse sentido, dá a entender que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher poderia e mereceria ser estuprada [...] A manifestação teve o potencial de incitar outros homens a expor as mulheres à fragilidade, à violência física e psicológica, à ridicularização, inclusive à prática de crimes contra a honra da vítima e das mulheres em geral. Um parlamentar não pode desconhecer os tipos penais de lei, oriunda da Casa Legislativa onde ele próprio exerce seu múnus público”.

As palavras do ministro relator são de tamanha importância, visto que é notória a intenção do deputado Jair Bolsonaro de menosprezar a companheira de Casa. O discurso proferido pelo deputado do PSC-RJ se encaixa perfeitamente na visão anteriormente exposta sobre o que seria um discurso de ódio.

¹⁵ Datada em 10 de dezembro, foi instituída em 1950, dois anos após a Organização das Nações Unidas (ONU) adotar a Declaração Universal dos Direitos Humanos como marco legal regulador das relações entre governos e pessoas

Em primeiro plano, vê-se a intenção do deputado de segregar e menosprezar os discursos proferidos pela deputada Maria do Rosário. Ao relativizar o estupro, delito que mesmo sendo punível para ambos os gêneros é, em sua maioria, ocorrido com mulheres no polo passivo, o deputado coloca a mulher em exclusão, imputando ao esturador a valorização de quem poderia ou não ser vítima de tal crime. Em segundo plano acontece à instigação, pois após o ocorrido em 2003, o vídeo em que o deputado Jair Bolsonaro diz que a deputada Maria do Rosário não merece ser estuprada viralizou¹⁶ em inúmeras redes sociais, fazendo com que a frase “não merece ser estuprada” fosse utilizado em vários textos de cunho machista em sexista.

Fica visível que tanto o caso Ellwanger como o caso do Deputado Jair Bolsonaro, tratam-se de propagação de discursos de ódio, porém, é interessante ressaltar as proporções alcançadas por cada um dos casos. Na primeira ocorrência têm-se livros de cunho racistas e de antissemitismo, onde o alcance mesmo sendo grande exige um custo para adquiri-lo. Na segunda, o deputado difere seu discurso machista e sexista no Salão Verde da Câmara e na Plenária, porém, em ambos os casos o mesmo discurso foi veiculado de maneira repetitiva nas redes de televisão aberta.

É necessário entender que não fora feita uma diferenciação de valores nos casos, ambos incitam o ódio e a segregação de minorias sociais, porém é importante perceber como as mídias influenciam na propagação de um discurso. Nunca um discurso de ódio proferido em uma coluna de jornal terá a mesma abrangência de um livro, ou mesmo um livro comparado a uma rede de TV que profira tal discurso. Quanto mais abrangente for o meio em que o discurso esteja sendo emitido mais danoso ele vai ser, e mais pessoas serão instigadas a compactuar com tal ideia e agir de maneira a excluir minorias do meio social.

3.2 O POTENCIAL COMUNICATIVO DA INTERNET

A internet veio para revolucionar a maneira de se comunicar, hoje a não tão nova tecnologia, veio com a premissa de extrema rapidez e uma dilatada amplitude

¹⁶ Faz referencia a propagação de um vírus, pois se dissemina de maneira rápida como eles. É fazer com que algo seja compartilhado por um grande número de pessoas na internet, a exemplo de vídeos, textos e fotos que são reproduzidas de maneira quase automática.

de opções, que veio a permitir que seus usuários expressem suas opiniões e escolhas de maneiras diversificadas e com bastante abrangência a outros usuários.

Fóruns sobre os mais diversos assuntos, redes sócias, portais de notícias, entre outros sites são um verdadeiro palco para usuários expressarem opiniões e debaterem sobre tudo que se é produz, promovendo uma ótima forma de compartilhamento de informações entre as mais diversificadas culturas e áreas do saber.

Entretanto, através da web os seres humanos cometem atos ilícitos, propagando conteúdos de cunho danoso e violando assim os direitos dos demais usuários da rede. Os internautas encobertos por uma falsa invisibilidade, e uma visão de impunidade, propagam discursos de ódio sobre os mais diversos assuntos, cometendo injúrias e agressões a minorias.

Um recente caso aconteceu em 31 de outubro de 2015, quando ao postar fotos na rede social Facebook¹⁷, a atriz Taís Araújo foi vítima de diversos ataques de cunho racista. As mensagens passadas pelos agressores eram ofensas ao seu cabelo crespo, onde os envolvidos pediam para atriz “emprestar o cabelo para lavar louça”, fazendo referencia que o cabelo crespo seria comparável a uma esponja. Outras agressões também aconteceram chamando a atriz de macaca e a oferecendo banana, todas ela com um cunho racista.

É importante destacar que uma operação foi deflagrada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, através da Delegacia de Repressão aos crimes de Informática, para prender os responsáveis pelos ataques racistas sofridos pela atriz, e que a operação envolveu a participação de autoridades de segurança de vários estados. Foi constatado que os ataques sofridos pela atriz eram premeditados e coordenados por um grupo, que se organizava em grupos do Facebook com a intenção única de praticar ataques de cunho racista em redes sociais.

Destarte se faz necessário entender a definição de discriminação racial estabelecida pelo Estatuto da Igualdade Racial:

Lei Nº 12.288 de 20 de Julho de 2010

¹⁷ O Facebook foi lançada em 2004. Fundado por Mark Zuckerberg, Eduardo Saverin, Andrew McCollum, Dustin Moskovitz e Chris Hughes, estudantes da Universidade Harvard, é hoje a maior rede social da internet em todo o mundo, trazendo possibilidade de se divulgar textos, imagens e vídeos nas paginas dos usuários.

Art. 1º – “Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo Único – Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Notório é que no caso da atriz Taís Araújo houve intenção de excluí-la do convívio de uma rede social, por motivos baseados em sua raça, pelo entendimento que ela não se encaixava no padrão desejado pelos agressores. O que se destaca no caso é a forma que o mesmo foi difundido. Ao utilizarem as redes sócias para organizarem e realizarem os ataques, os agressores tinham em mente a rápida difusão desta mensagem. Sabiam que por se tratar de uma atriz famosa, muitas pessoas teriam acesso ao seu perfil na rede social e veriam os ataques.

A intenção clara dos agressores de instigar a violência se encaixa na citação de Winfried Brugger, já esclarecido no primeiro capítulo, onde é exposta a função instigadora do discurso de ódio. Portanto, o uso de um meio de comunicação de rápida difusão e de extrema abrangência como a internet é justificável a esta função.

O alcance da rede trouxe uma possibilidade nunca antes posta nas mãos destes agressores, a exposição dos discursos de ódio em jornais, livros ou outros meios geram grandes danos, porém é restrita a um pequeno grupo que pode produzir estes discursos e seu alcance é limitado a aqueles que têm condições e interesse de consumir tal mídia.

Porém na internet a produção pode ser feita por qualquer usuário que deseje tal, e seu alcance é incalculável, tendo a noção de que com a conjuntura atual, a maioria das pessoas tem acesso a à rede mundial de computadores.

Outro exemplo de discurso de ódio ocorrido em redes sociais é o sucedido no dia 30 de Março de 2011, onde o parlamentar federal Marco Antônio Feliciano fez a seguinte declaração na rede social Twitter¹⁸: “A podridão dos sentimentos dos

¹⁸ Twitter é uma rede social e servidor para *microblogging*, o mesmo permite que seus usuários enviem e receber atualizações pessoais de outros contatos, em textos de até 140 caracteres.

homoafetivos¹⁹ levam (sic) ao ódio, ao crime, a (sic) rejeição". Em 12 de agosto de 2014, a Primeira Turma do STF, decidiu por unanimidade, o não recebimento da denúncia oferecida contra o parlamentar, onde lhe fora atribuído suposta prática do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89²⁰. O Ministro Marco Aurélio, relator do caso, foi seguido pelos outros ministros e concluiu pela atipicidade da conduta, pois considera que o dispositivo da Lei 7.716/89 não contempla o preconceito decorrente da orientação sexual do cidadão, entendendo o mesmo que tal forma de preconceito não se enquadra no caso exposto pelo art. 20 da já citada lei.

No entanto, o Ministro Roberto Barroso, em seu voto, afirmou que:

Consideraria razoável que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impusesse um mandamento ao legislador para que tipificasse condutas que envolvam manifestações de ódio, de 'hate speech' (...) mas a verdade é que essa lei não existe (...) de modo que eu acho que vulneraria princípios que nós consideramos importantes se a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal punisse criminalmente alguém sem que uma lei claramente defina essa conduta como ilícita.

É valoroso observar o voto do ministro relator, entende-se que mesmo com o não aceitação da denúncia contra o deputado foi aberto um precedente sobre o discurso de ódio, como o próprio ressaltou, na alegação do parlamentar Marco Feliciano existe uma clara conduta de desprezo e segregação de pessoas homossexuais.

O preconceito contra homossexuais é notório na sociedade. Diversos casos ocorridos de agressões físicas e verbais. A discriminação contra a população

¹⁹ Homoafetivo é o adjetivo que qualifica uma pessoa que gosta e sente atração por pessoas do mesmo sexo. O termo homoafetivo foi criado para diminuir a conotação pejorativa que se dava aos relacionamentos homossexuais, e tornou-se uma expressão jurídica para tratar do direito relacionado a união de casais do mesmo sexo.

²⁰ Lei nº 7.716 de 05 de Janeiro de 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

LGBTI²¹ é criada a partir da diferença que a sociedade imputa sobre eles, transformando esta discrepância em uma escala hierárquica que tem a ofensa e a segregação como pilares básicos deste sistema de marginalização.

A reprodução de um discurso com cunho homofóbico por uma pessoa em um grupo dominante, como é o caso do parlamentar Marco Feliciano, gera um efeito dominó, o que faz com que esta mensagem seja difundida em maior escala. Portanto, uso de uma rede social de grande número de usuários, como é o caso do Twitter, para expor este tipo de mensagem injuriosa, faz com que a seu alcance seja mais abrangente, e que esta mensagem odiosa atinja um número maior de pessoas.

Entende-se a posição do ministro relator e de todos os outros que o acompanharam na decisão, pois de acordo com a Constituição da República é consagrado no art. 5º, inciso XXXIX, que: "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". No entanto, resalto o que disse o ministro Luiz Fux em seu voto diz:

[...] Talvez seja muito importante deixar explícito, em primeiro lugar, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar legitimização da união homoafetiva, entendeu que a homoafetividade é um perfil, é um traço da personalidade, e que, portanto, ela não poderia trazer nenhum discrimine ao Princípio da Isonomia, de sorte que essa fala infeliz do parlamentar, ao mesmo tempo, ultraja o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o da Isonomia, conforme ficou assente na *ratione decidendi* da nossa conclusão sobre a legitimidade das uniões homoafetivas.

O não cabimento do discurso de ódio contra homossexuais no Artigo 20 da Lei 7.716/89 não desclassifica a mensagem, passada pelo parlamentar Marco Feliciano, como injuriosa. A mesma ofende a dignidade de quem se enquadra no perfil do discriminado na mensagem e como exemplificou o ministro Luiz Fux, a homoafetividade, por ser um traço da personalidade, não pode ser alvo de nenhuma discriminação, pois fere não só ao Princípio da Isonomia²², por tratar de forma

²¹ Sigla que engloba internacionalmente gays e lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais.

²² Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Faz referência ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

diferente pessoas por sua orientação sexual, como fere ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana por desconsiderar a pessoa como ser, e trata-la como objeto.

Portando, através de um meio de difusão rápida, como a internet, as mensagens ofensivas são espalhadas com alcance maior, trazendo ainda mais prejuízo. Qualquer discurso de ódio tem a intenção de desmembrar um grupo de minorias do convívio social, porém a segunda ação causada por tal discurso é mais abrangente em meios de divulgação de massas, afinal mais pessoas serão instigadas a reproduzi-lo, gerando cada vez mais local a pensamentos com cunho odioso.

No caso do discurso proferido contra a atriz Tais Araújo, é de bom grado ressaltar que utilizar-se da internet para deferir discurso racista contra uma pessoa famosa pode ser considerada uma artimanha, pois assim tal mensagem chegará aos olhos de mais pessoas, tornando o efeito instigador do discurso de ódio mais eficiente.

No caso em que o parlamentar Marco Feliciano utilizou-se da internet para proclamar discurso de ódio de cunho homofóbico, também fica visível que o efeito instigador é mais acentuado, além da utilização da internet, que já é uma mídia que abrange mais pessoas, o difusor do discurso é uma pessoa de notório reconhecimento social, por ser parlamentar e pastor.

Desta forma, se percebe que a internet é uma escolha prática para pessoas que pretendem discriminar minorias. O fato de qualquer pessoa poder ser autor de um discurso, que será transmitido sem custo, e que alcança grande número de visualizações, transforma a internet no meio mais efetivo para difusão de tais ações de caráter odioso.

Além de toda a vantagem na difusão do discurso, as pessoas que praticam estes atos, acreditam estarem encobertas por uma invisibilidade. É comum ver pessoas empregando o uso de “fakes”²³, e utilizarem estes perfis falsos criados em redes sócias, para praticar os atos odiosos.

É importante ressaltar que a internet gera uma sensação de impunidade para as pessoas que praticam os crimes de ódio virtualmente, sendo, portanto, uma

²³ Com as redes sociais na internet, o termo fake começou a ser usado com o fim de denominar um perfil ou uma conta falsa. O objetivo do usuário em criar uma conta fake é, em geral, esconder a identidade genuína com um objetivo normalmente duvidoso.

impressão de ausência da punição, mais uma das vantagens atribuídas pelos usuários da internet para utilizarem este espaço com intuito de cometer operação de discursos com cunho odioso.

A internet é valiosa, e seu uso é de grande importância, porém, a mesma pode ser uma arma nas mãos de pessoas com intenções errôneas. Entender que a internet é um grande veículo de difusão de crimes, e que o discurso de ódio é empregado nela com bastante frequência, é de essencial importância para começar a punir tais atitudes.

3.3 AS FERRAMENTAS PARA FREAR O CRIME DE ÓDIO NA INTERNET

A difusão de crime de ódio²⁴ na internet é tão frequente, que a própria rede mundial de computadores vem criando ferramentas para combater tais atitudes. Veículos para denúncias, que visam excluir ou frear postagens com teor preconceituoso, estão presentes nas mais utilizadas redes sociais, provando a necessidade de se observar tais atitudes com cautela.

O Facebook, em seus termos, destaca que para segurança da rede social deve haver um compromisso do usuário em diversas situações, uma delas diz “você não publicará conteúdos que contenham discurso de ódio, sejam ameaçadores ou pornográficos; incitem violência; ou contenham nudez ou violência gratuita ou gráfica”. Desta forma, fica explícito a não permissão para expor discursos odiosos na rede social.

Já o Twitter, na aba “As Regras do Twitter” deixa bem claro que “Você também não pode promover violência atacar diretamente ou ameaçar outras pessoas com base em raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, sexo, identidade de gênero, idade ou deficiência. Também não permitimos contas cujo propósito principal seja incitar lesões a outros com base nessas categorias.” Desta maneira, a rede social estabelece uma segurança aos direitos humanos, sendo bem abrangente ao proibir que o usuário propague diversas formas de segregação.

²⁴ São entendidos como crimes de ódio todos os crimes contra as pessoas motivados pelo preconceito, em razão da vítima pertencer à determinada raça, etnia, cor, origem nacional ou territorial, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, ideologia, condição social ou deficiência física ou mental.

Foi exposto anteriormente casos de propagação do discurso de ódio tanto no Facebook como no Twitter, mostrando que mesmo com a negativa de apoio das redes sociais a esta conduta, apenas as empresas se eximem da culpabilidade, não tendo qualquer inibição para aqueles que a utilizam, pois, é constante ver os usuários continuarem a utilizar as mesmas com intenções errôneas e odiosas.

Outro método criado, que pode ser mais efetivo para combater crimes virtuais, incluído os discursos de ódio, é o portal Humaniza Redes - Pacto Nacional de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na internet²⁵, o instrumento tem por objetivo resguardar a segurança na rede mundial de computadores, e enfrentar as violações que acontecem virtualmente.

O site do Humaniza Redes, tem a premissa de trazer uma maneira prática para fazer denúncias sobre crimes ocorridos na internet, disponibilizando um sistema de fácil utilização e compreensão, além disso, existe um número para contato na rede social Whatsapp²⁶, deixando o acesso as vítimas ainda mais abrangente.

A coordenação deste movimento é feita através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República com a parceria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Ministério da Educação, Ministério das Comunicações, Secretaria de Políticas para as Mulheres e Ministério da Justiça, a ferramenta atua contra as violações aos Direitos Humanos por meio de três pilares: denúncia, prevenção e segurança.

Existem dois canais de denúncias disponíveis pelo portal, um fora da internet e um online²⁷, onde depois de levado o fato, acontecerá uma análise e se houver algum crime ou violação aos Direitos Humanos, ocorrerá o encaminhado aos órgãos competentes, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

As denúncias devem ser analisadas pelos servidores da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, uma equipe montada por profissionais das secretarias de

²⁵ É uma iniciativa do Governo Federal de ocupar esse espaço (internet) usado, hoje, amplamente pelos brasileiros para garantir mais segurança na rede, fazendo um enfrentamento às violações de Direitos Humanos que acontecem na web.

²⁶ Whatsapp é um software para smartphones que utiliza da internet para promover uma troca de mensagens de texto instantaneamente, além de vídeos, fotos e áudios.

²⁷ Online é um termo que surgiu junto com a internet, refere-se a estar conectado. Quando alguém esta online ele esta conectado de alguma forma a internet, seja em uma rede social ou em um site.

Direitos Humanos, Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Política para Mulheres.

É de importância ressaltar que o Humaniza Redes tem por objetivo não apenas receber denúncias, mas também agir de forma a proteger as vítimas de crimes ocorridos na internet, objetivando trazer-lhes segurança. Também se destaca o efeito inibidor que o mecanismo proporciona, pois com tal meio para serem feitas denúncias, a visão de impunidade na internet é reduzida.

Daiane Nunes, coordenadora de comunicação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, quando perguntada sobre quais tipos de caso se era possível efetuar denúncias, respondeu que:

O site possibilita campos específicos para denúncias de violência ou discriminação contra as mulheres; homofobia; xenofobia; intolerância religiosa; pornografia infantil; racismo; apologia e incitação a crimes contra a vida; neonazismo; e tráfico de pessoas.

Portanto, destaca-se que o Humaniza Redes, por atuar na denúncia e proteção de usuários da internet, com intuito de inibir discriminações que ferem os Direitos Humanos, agindo de forma contrária aos discursos de ódio, procurando denunciar quem os profere e agir de forma protetiva com as vítimas de tais ofensas.

Diferente do artigo 20 da Lei 7.716/89 que restringe preconceito a “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, Daiane Nunes em sua resposta acima cita, estabelece um rol mais abrangente, mostrando que o Humaniza Redes é realmente um canal pelo qual se visa inibir e frear o discurso de ódio na internet.

Destaca-se que esta ferramenta conta com uma parceria junto às empresas Facebook, Twitter e Google²⁸, que são donas das maiores redes sociais do mundo, portanto, é notório que é de interesse delas combater a utilização de suas redes de interação social para difusão de discursos de ódio. As empresas são responsáveis por disponibilizar meios para que seja apurada a autoria desta prática, caso as publicações de cunho odioso tenham sido excluídas.

²⁸ Empresa privada, que tem por objetivo principal organizar as informações reunidas e torná-las universalmente acessíveis e úteis, mas que também oferece *softwares* de produtividade online, como o e-mail Gmail, e redes sociais, como o Google+. O Google também possui produtos como o navegador Google Chrome, o programa de organização de edição de fotografias Picasa, o Google Tradutor e o aplicativo de mensagens instantâneas Google Talk.

O Humaniza Redes veio com o intuito de inibir e punir crimes na internet, e é de inegável visão o destaque dado a se combater os discursos de ódio, entendendo assim que a própria rede se vê como um meio de difusão bastante utilizado para tais praticas. O mecanismo, com a intenção de zelar por uma internet livre de abusos aos direitos humanos, abre um canal para esta discursão, trazendo consigo o interesse de construir uma internet mais segura, contribuindo então para uma sociedade mais inclusiva.

4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO DISCURSO DE ÓDIO

4.1 NOÇÕES GERAIS

A legislação brasileira não tem um posicionamento positivado acerca dos discursos de ódio, ficando subjetivas as decisões dos casos julgados a respeito do tema. Diferente, por exemplo, dos Estados Unidos onde existe um combate feito por meio da permissibilidade, ou seja, o Estado Americano apenas protege a livre utilização da liberdade de expressão, visando garantir que o lado ofendido pelo discurso de ódio possa também se posicionar, gerando nesta visão a possibilidade de um debate democrático.

A ideia de que o principio da liberdade de expressão, estando garantido a todos os cidadãos, geraria um debate democrático é controversa. Este posicionamento assegura a difusão de discursos de ódio pelas pessoas, pois os mesmos encontram-se protegidos pela norma.

Os autores que concordam com tal posicionamento entendem que permitir o discurso de ódio não significaria concordar com ele, e que caberia a sociedade tolher tais ações. Sobre tal posicionamento, preceitua Raoul Vaneigem (2004, p. 22):

Permitir a livre expressão de opiniões antidemocráticas, xenófobas, racistas, revisionistas, sanguinárias não implica nem estar de acordo com seus protagonistas, nem dialogar com eles, nem conceder-lhes pela polêmica o reconhecimento que eles esperam. Combater essas ideias responde às exigências de uma consciência sensível empenhadas em erradicá-las de todos os lugares.

Tal afirmação vai de contra ao entendimento sobre o que seria um discurso de ódio, afinal como já dito antes, a posição gerada por tal repreensão é a de desmembramento social de uma minoria. Garantir a livre expressão de vítimas de ofensas xenófobas ou racistas, por exemplo, não geraria uma proteção da população excluída por tais discursos, pois lhes faltaria abrangência para produzir um discurso, de notória visão é a falta de igualdade de valoração de um discurso de uma maioria para com o de uma minoria.

Vaneigem afirma ainda na sua obra que a simples proibição do discurso de ódio é ineficaz em seu combate, visto que tais manifestações continuam a acontecer. Contudo, utilizando de uma visão mediata de situações, a proibição geraria proteção a danos causados a vítimas de tais discursos, diminuindo assim a função instigadora que gera danos reais aos atingidos.

Entender a liberdade de expressão como um pilar para garantia da democracia do estado é importante, a existência de opiniões diversas é de total valor para a construção de uma sociedade democrática, porém ter tal princípio como inviolável e sem qualquer outro que aja de forma mitigadora sobre ele, tornando-o um princípio major, geraria uma sociedade onde apenas a maioria teria voz e agiria de maneira esmagadora sobre as minorias, fugindo assim do que prega a ideia democrática.

A Constituição Brasileira de 1988 traz uma visão diferente sobre o princípio da liberdade de expressão, e como elucidado no primeiro capítulo, a mesma protege tal princípio, porém não o considera absoluto como na visão do direito Norte Americano. No próprio enunciado onde se trata da liberdade de se expressar já se é vedado o anonimato, garantindo desta forma a necessidade de saber quem esta utilizando do princípio, para assim acarretar a este punições, caso seja necessário. Tal princípio deve estar sempre em conformidade com os demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, para desta forma, proporcionar a segurança do estado democrático.

Ressaltando tal afirmação entende-se que a constituição brasileira comunga da ideia de que a liberdade de expressão não pode servir de arma para o combate ao discurso de ódio, afinal a mesma não é absoluta e deve entrar sempre em conformidade com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sabendo que sua garantia é essencial, por ser este o objetivo real do direito.

Celso Ribeiro de Bastos (2002, p. 285), preceitua que:

As pessoas em geral, físicas ou jurídicas, em muitas hipóteses podem levar a efeito comportamentos agressivos aos valores encarnados nos direitos individuais. E assim sendo a ordem jurídica não pode ficar cingida apenas à conformação exclusiva dos poderes do próprio Estado. O ente estatal não pode permanecer indiferente a essas opressões. Pelo contrário, deve agir no sentido de reprimi-las, assumindo assim, o papel de protetor dos direitos individuais.

Ao entender o discurso de ódio como uma ferramenta que veda a possibilidade de diálogo, e tem por objetivo não coexistir pacificamente com as diferenças, vê-se que é por este motivo se tem repressão contra as minorias. Nota-se então a intenção de oprimir por quem profere tais discursos.

Com isso, e com a ideia já realizada de que não há paridade de forças entre um discurso proferido para segregar uma minoria e um discurso feito por estas minorias com a intenção de frear tal efeito, deve-se então compreender a real necessidade de repressão do estado contra os discursos de ódio.

Vale também ressaltar que tais discursos odiosos ferem fortemente a dignidade da pessoa humana, e como ressaltada em capítulos anteriores, não estão protegidos pela liberdade de expressão. Mas a falta de positivação em lei que proíba o discurso de ódio gera a livre produção de tais ofensas, dificultando assim a proteção da vítimas e punição dos responsáveis.

Entender que a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, não abrange todas minorias e gerando então a falta de proteção a algumas, é de essencial importância. Acerca disso, vale destacar, a criação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006, de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi, que visa alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

As mudanças propostas pela PLC, com intuito de alterar a Lei nº 7.716, são as de mudar a sua ementa para:

Define e pune os crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência.

E acerca dos artigos 1º, 3º, 4º, 8º e 20 da lei, as mudanças que foram propostas são:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência.

Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência, obstar a promoção funcional.

Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público.

“Parágrafo único: Incide na mesma pena quem impedir ou restringir a manifestação de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público, resguardado o respeito devido aos espaços religiosos.”

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência.

A PLC iria abranger diversas outras formas de discriminação, levando a Lei 7.716 de 1989 a um patamar mais de acordo com a realidade dos diversos alvos de formas de preconceito. O mesmo também iria trazer a possibilidade de punição para diversas outras formas de discurso de ódio.

Porém a PLC foi arquivado, pois de acordo com o Regimento Interno do Senado todas as propostas tramitando há mais de duas legislaturas devem ser arquivadas, e como inicialmente a PLC havia sido proposta pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) como Projeto de Lei 5003/2001, e mais tarde se tornou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006, e após ser mandada para o Senado a mesma tramitou por oito anos, já se encontrava na condição de arquivamento.

Contudo, o arquivamento da PLC 122 não deve frear a intenção de uma lei mais abrangente, social e de acordo com a dignidade da pessoa humana. Ter este projeto como base para criação de outros com ainda mais intenção de englobar as mais variadas formas de preconceito e conseqüentemente de discursos de ódio é de

extrema importância. A discriminação abarca um número muito maior de situações, e deve a lei proteger as mais diversas minorias.

As discriminações que ocorrem na sociedade vão muito além do pequeno rol do artigo 20 da Lei 7.716, entender que existe a necessidade de alongamento deste rol é essencial para garantir ampla punição a práticas preconceituosas. Ressalta-se o não cabimento da possibilidade de interpretação extensiva visto a não intenção de ferir o princípio Penal da Reserva Legal²⁹, assim nenhum fato poderá ser considerado crime se não existir uma lei que o enquadre no adjetivo criminal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou o voto do relator, Ministro Carlos Ayres Brito. A Ação Direta de Inconstitucionalidade tratava acerca da união homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico.

No seu voto, o ministro relator disse:

[...] Constituição do Brasil proíbe, de modo expresso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem. Uma proibição que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas, assim como da idade, da cor da pele e da raça, na acepção de que nenhum desses fatores acidentais ou fortuitos se põe em causa de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que seja.

Tendo o voto do ministro em mente, podemos concluir que não é de interesse da constituição brasileira criar qualquer diferença, ou contribuir para propagação de discursos que ressaltem estas diferenças, entretanto, ainda falta na legislação infraconstitucional algum mecanismo ágil de punição ao discurso de ódio, e havendo esta lacuna, criam-se espaços para propagação de preconceitos e afastamento de minorias do convívio social.

O voto também casa com a noção de não diferenciação entre gêneros, pois nossa constituição tolhe qualquer forma de preconceito ou situação que gera tal discrepância. Portanto também se é necessário ressaltar que mesmo que o propósito da Ação Direta de Inconstitucionalidade seja o de assegurar a

²⁹ De acordo com o Princípio da Reserva Legal, nenhum fato pode ser considerado crime se não existir uma lei que o enquadre no adjetivo Criminal. E nenhuma pena pode ser aplicada se não houver sanção pré-existente e correspondente ao fato. A Reserva Legal permite aos particulares a liberdade de agir e todas as limitações deverão estar expressas em leis.

possibilidade de um casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, no seu voto, Ayres Brito demonstrou encontrar uma clara ideia contrária a segregação e mostra que há vedações constitucionais para estas formas de discriminação.

Portanto, é necessário estabelecer que qualquer discurso de ódio ira vir carregado de grande quantidade de preconceito, o que gera a segregação e fere diretamente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mas pela falta de um dispositivo infraconstitucional que venha a proibir diretamente o discurso de ódio, ou que como na proposta da PLC 122 venha a deixar o rol de uma lei que versa sobre formas de preconceito mais abrangente, tais discursos ocorrem de maneira continua, propagando cada vez mais o ódio é a separação de minorias do convívio social.

4.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014, ou Marco Civil da Internet, tem por intuito, como próprio aduz seu Art. 1º, estabelecer princípios, garantias e os direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Foi uma maneira de regularizar o uso da internet, e positivar o que devem ou não fazer os usuários da rede, empresas e governos, garantindo assim a não violação do que deve ser cumprido na internet.

O projeto foi sugerido em 2009 e foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 25 de Março de 2014, posteriormente aprovada pelo Senado Federal em 23 de Abril de 2014, sendo sancionado, logo após sua aprovação nas duas Casas, pela então presidente Dilma Rousseff.

A lei trata e regulamenta diversas áreas da internet, porém cabe-se para esta obra citar o que diz os incisos II e III do art. 2º:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - (...)

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

Entende-se, portanto, que a lei vem com uma propositura de frear o discurso de ódio na internet, pois preza pelos direitos humanos e visa à pluralidade e diversidade. Então cabe ao usuário compreender que não se é permitido à utilização

da internet para fins de tais discursos, e tão pouco se pode usar a premissa de que estaria encoberto pela liberdade de expressão, também assegurada na lei.

A mesma aduz que os internautas devem estar em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim estando sempre garantindo a diversidade de ideais, de posicionamentos e pensamentos, como também a inclusão de pessoas, independentemente de suas condições.

Contudo, a citada lei não funcionou de forma inibidora para a difusão de discursos de cunho odioso na internet. De acordo com dados de uma pesquisa feita pelo blog³⁰ de comunicação de interesse público da agência nova/sb Comunicação, Comunica Que Muda (CQM)³¹, de Abril a Junho de 2016, que se utilizando de um algoritmo que vasculhou diversas plataformas online como o Twitter, Instagram e Facebook, a procura de textos sobre temas sensíveis e suscetíveis a discursos de ódio, como os de relação à aparência das pessoas, às suas classes sociais, às inúmeras deficiências, à homofobia, idade/geração, misoginia³², religião, política, racismo, e xenofobia.

Com isto, a organização visualizou por meio desta pesquisa, a identificação de 393.284 menções sobre os temas, sendo que 84% delas vinham com um cunho negativo e pejorativo, expondo preconceitos e discriminações.

Conforme dados do CQM, foram feitas 273.752 menções sobre política, e 97,6% delas eram negativas, sobre misoginia houve 79.484 menções e 88% delas eram de cunho ofensivo, 53.126 menções foram feitas sobre homofobia onde 93,9% delas eram negativas ao tema, sobre deficiência se teve 40.801 menções e 93,4% delas eram dotadas de preconceito, quando tema foi racismo foram feitas 32.376 menções com incríveis 97,6% delas sendo ofensas, 27.989 menções foram feitas sobre a aparência e 94,2% eram ofensivas, sobre a idade ou geração se teve 14.502

³⁰ Blog é uma palavra que resulta da simplificação do termo weblog, é resultante da justaposição das palavras da língua inglesa *web* e *log*. *Web* aqui tem o significado de rede (da internet) enquanto que *log* é utilizado para designar o registro de atividade ou desempenho regular de algo. Numa tradução livre podemos definir blog como um diário online.

³¹ Blog que acredita na comunicação como ferramenta essencial para construir mudanças positivas no mundo e contribuir para uma sociedade melhor e desde 08 de novembro de 2006. Reuni campanhas e ações de comunicação de interesse público, gerando impacto e alimentando o debate ao redor do mundo, com o objetivo de provocar mudanças no comportamento das pessoas.

³² A repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres. É uma forma de aversão ao sexo feminino e encontra-se diretamente relacionada com a violência que é praticada contra as mulheres.

menções onde 92,3% eram negativas, 11.256 menções foram feitas sobre classe social e 94,8% eram de cunho ofensivo, religião foi abordada em 7.361 menções com 89% delas sendo ofensas e por ultimo a xenofobia que foi mencionada 2.134 vezes com 84,8% destas sendo negativas.

Os dados alarmantes desta pesquisa confirmam a ideia de que a internet é um meio de difusão em massa de discursos de ódio, e que nela as ofensas ocorrem nas mais variadas formas. A falta de punição adequada e conseqüentemente de inibição das praticas ofensivas, fazem com que a rede se torne um meio quase que livre para propagação de tais formas de preconceito.

Outro dado que vem a confirmar que os crimes de ódio estão presentes de maneira massiva na internet são os atendimentos feitos pela ONG SaferNet Brasil³³. De acordo com o gráfico “AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES PARA AS QUAIS OS INTERNAUTAS BRASILEIROS PEDEM AJUDA” exposto no sitio da organização. Foram feitos 128 atendimentos sobre o tema “Conteúdos de ódio/violentos” e ainda 312 no tema “Intimidação/Descriminação /Ofensa” no ano de 2016, todos os conteúdos acima citados podem ser enquadrados no discurso de ódio, mostrando então uma busca por justiça aos ataques de ódio ocorridos.

Ainda destaca-se que no mesmo sitio da ONG, encontra-se um gráfico de número de atendimentos feitos por ano. No ano de 2014 foram feitas 9.581 atendimentos pela organização, e mesmo com o Marco Civil da Internet entrando em vigor, o crescimento aos atendimentos ainda foi exponencial nos anos subsequentes, chegando a 13.268 no ano de 2016.

No que tange aos discursos de ódio, a SaferNet Brasil também disponibiliza o numero de atendimento separados por tópicos. Destaca-se então a aba “Ciberbullying/Ofensa” que em 2014 teve 103 ocorrências atendidas pelo site, estes números foram a 265 no ano de 2015, e aumentaram para 312 no ano de 2016, sendo pela primeira vez o tema mais solicitado em um ano.

Portando, fica claro que a Lei 12.965 não inibiu o discurso de ódio na internet, e seu artigo 2º incisos II e III são letras mortas, afinal não houve efetiva aplicação da lei na intenção de proteger vitimas de ofensas ou de garantir a aplicação do principio

³³ Organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito com o objetivo principal de defender e promover os Direitos Humanos na Internet.

da dignidade da pessoa humana, novamente não encontrando na lei uma intenção clara de coibir estes discursos, e nota-se, com os dados da Organização SaferNet Brasil, que não houve qualquer coibição acarretada pela entrada em vigor desta lei.

Outro fato que gerou confusão no Marco Civil da Internet foi a Seção III, que é intitulada de “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”, seus artigos tratam sobre a não punição de provedores de conexão pelos conteúdos gerados por terceiros que circulam pela sua rede, não podendo retirar postagens de seus usuários sem que haja uma ordem judicial específica.

Faz-se necessário citar o que versa o artigo 19 da Lei 12.965:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Portanto, provedores de blogs, ou empresas como Twitter, o Facebook e o Youtube³⁴ não poderão retirar postagens de seus usuários sem que haja uma ordem judicial específica, sabendo que ações processuais são em sua maioria morosas, haveria uma grande disparidade de tempo para que postagens de cunho danoso como as de discursos de ódio fossem excluídas.

Os efeitos gerados por esta morosidade são o de maior propagação dos danos aos ofendidos, e o de maior instigação à reprodução e produção de outros discursos com o mesmo intuito preconceituoso. Claro que a liberdade de expressão deve ser defendida, como também deve ser mantido na rede. Contudo, torna-la desassociada de uma mitigação pelo princípio da dignidade da pessoa humana é abrir uma porta livre para publicação de conteúdos danosos.

O Marco Civil da Internet, infelizmente, se mostra ineficaz na intenção de coibir o discurso de ódio na internet, tornando inclusive mais morosa as eliminações de postagens de conteúdo danoso em sítios e blogs. Assim como fora, dentro da

³⁴ Site de compartilhamento de vídeos enviados pelos usuários através da internet. Com uma ideia é idêntica à da televisão, em que existem vários canais disponíveis, mas trazendo a diferença é que os canais são criados pelos próprios usuários, onde podem compartilhar vídeos sobre os mais variados temas.

internet, o legislativo se mostra ineficaz e inerte sobre as questões que versam sobre publicações de discurso de ódio, pois ao criar novas leis que deveriam frear e punir tais atitudes, o mesmo incorre em falha por omissão.

Mesmo que em julgados, como os apresentados nos capítulos antecedentes, o judiciário se mostre contra o discurso de ódio e ressalte sempre a vigilância do princípio da dignidade da pessoa humana, tal posição não faz com que o legislativo compreenda a necessidade de abarcar esta forma de preconceito tão danosa como crime, ou mesmo tornando subjetiva a interpretação sobre casos que versem sobre o tema.

A ausência de uma lei que puna especificamente o discurso de ódio, ou da abrangência de outras leis a este tema, faz gerar uma sensação de impunidade para aqueles que se encontram no polo ativo desta ação, tornando cada vez mais frequente a sua difusão. Meios que aduzem que a liberdade de expressão protege o autor de discursos com cunho odioso, contribuem para sua difusão mais abrangente.

Sobre a liberdade de expressão, Meyer-pflug (2009, p. 82) diz:

A garantia a liberdade de expressão pressupõe um sistema estruturado e organizado da liberdade em harmonia com os demais valores protegidos pelo ordenamento jurídico. A proteção à liberdade de expressão não é absoluta, pois isso implicaria violação de outros direitos igualmente assegurados pelo sistema constitucional.

Fica clara a necessidade de compreender o discurso de ódio como uma ferramenta danosa à sociedade, que gera uma segregação de minorias sociais, e induz a crimes físicos, como em diversos casos onde, por exemplo, discursos com teor homofóbico ou de cunho sexista são causas para o aumento de crimes contra homossexuais e mulheres.

.A necessidade de uma lei para punir tais atitudes é notória, em uma sociedade onde a educação falha na sua missão de coibir preconceitos, e de uma sociedade enraizada por diversas formas de discriminação, há uma urgente carência de o estado intervir em nome das minorias, para garantir a proteção e inibir a segregação de pessoas do meio social.

Contudo, pode-se chegar a conclusão que a caminhada contra as mais diversas formas de discriminação no Brasil ainda é lenta, mesmo em casos onde a lei abarca a proteção, como nos casos previstos no artigo 20 da Lei 7.716, existe baixa efetividade, pois por medo de repressão social ou da morosidade da justiça, as

vitimas são silenciadas e a barbárie da discriminação e segregação seguem impactando a vida das minorias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho monográfico exposto objetivou a defesa da mitigação ao princípio constitucional da liberdade de expressão, quando estiver caracterizado o discurso de ódio, tendo sempre em vista a efetivação do preceito major que é a dignidade da pessoa humana, e a vedação constitucional e infraconstitucional ao racismo e outras formas de discriminação, a fim de frear a segregação das minorias.

Por meio de entendimentos acerca de como funciona a liberdade de expressão no direito brasileiro, bem como a dignidade da pessoa humana e os relatos a cerca da formação e criação do discurso, foram expostas as definições e traçou-se um paralelo de como o discurso de ódio segrega seus atingidos, e como a elaboração de tais fere a pessoa humana, caracterizando o mesmo como meio de freio a liberdade de expressão.

Observando julgamentos em que o objeto fora o discurso de ódio, chegou-se a conclusão de que os juízes têm em mente que a liberdade de expressão deve ser tolhida quando tais formas de preconceito vierem a ser usadas. Contudo, pela omissão da lei em caracterizar o discurso de ódio como crime, no judiciário encontram-se posicionamentos dúbios acerca do tema, tornando subjetivos os julgamentos, e deixando de punir e coibir situações onde o preconceito é posto em discurso.

Notou-se clara falha do legislativo na criação de um julgo que possa suprir tal lapso, ou mesmo em abranger maior numero de discriminações como formas de preconceito no art. 20 da Lei 7.716, como ademais tentado pela arquivada PLC 122/2006. Tornando não puníveis, ou puníveis em caos excepcionais, diversos casos onde a sociedade age de maneira a excluir minorias.

A importância deste trabalho monográfico evidencia-se em mostrar que varias formas de segregações sociais não encontram punição na jurisdição nacional, e que mesmo com a Carta Magna de 1988 trazendo o princípio da dignidade da pessoa humana como essencial para permanência democrática da pessoa em sociedade, e vedando preconceitos tanto em seu texto, como em arbítrios infraconstitucionais, a população ainda utiliza-se da liberdade de expressão para disseminar textos, falácias ou outras formas de discurso lotadas de discriminação contra mulheres, homossexuais, negros, nordestinos, deficientes, ou quaisquer outras minorias.

Contudo, chega-se a conclusão que a falta de lei que proíba tais discriminações cria falhas morais na sociedade, trazendo a tona as mais diversas formas de ódio. Notou-se, portanto, nos estudos e na elaboração desta obra a necessidade de uma lei mais abrangente sobre o discurso de ódio, a fim de coibir e punir tais discriminações, tornando assim uma sociedade mais justa e livre de problemas para as minorias.

REFERÊNCIAS

BASTO, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLC 122/2006. Altera a Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece as tipificações e delimita as responsabilidades do ato e dos agentes. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 03 de Fev. 2017. Texto Original.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF, Senado, 2013.

BRASIL. **Lei Nº 12.288** de 20 de Julho de 2010, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm> Acesso em 14 de Fev. de 2017.

BRASIL. **Lei Nº 12.965**, de 23 de Abril de 2014, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 12 de Fev. de 2017

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm> acesso em 28 de agosto de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 82.424-2**, Tribunal Pleno. Relator Min. Moreira Alves, Brasília, 17 set. 2003.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?** Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. Revista de Direito Público, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007.

Comunica Que Muda, **blog de comunicação de interesse público da agência nova/sb Comunicação**. Disponível em: <<http://www.comunicaquemuda.com.br/dossie/intolerancia-nas-redes>>. Acesso em 3 de fevereiro de 2017.

COSTA, Fernanda. Disponível em:
<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/04/saiba-como-usar-o-humaniza-redes-canal-do-governo-para-denunciar-crimes-cometidos-na-internet-4735211.html>>. Acesso em 30 de Jan. de 2017.

DISTRITO FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. **Inq 3590/DF, noticiado no Informativo 754**. Relator Ministro Marco Aurelio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6717176>>. Acesso em: 24 de jan. de 2017.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo : Ed Loyola, 2010.

GILMAR FERREIRA MENDES, **Notícias STF**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>> Acesso em: 19 de janeiro de 2017.

LUIZ FUX, **Notícias STF**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319431>>
Acesso em: 03 de Fevereiro de 2017.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1.000 questões**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

ONG SaferNet Brasil, **Indicadores Helpline**. Disponível em:
<<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em 8 de fevereiro de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

S. E. CASTAN. **HOLOCASTO: JUDEU OU ALEMÃO?** Nos bastidores da MENTIRA DO SÉCULO. Ed. Revisão, 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOARES, D. **A Globalização numa perspectiva sociocibernética**, In: Revista Contracampo, nº1. Mestrado da UFF, jul/dez/1997.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4.277**. Relator Ministro Ayres Brito.
Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>.
Acesso em: 16 de jan. de 2017

VANEIGEM, Raoul. **Nada é sagrado, tudo pode ser dito**: reflexões sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Parábola Breve, 2004.